

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número 599/ XIII ( 1 .ª)

Expeça - se

Publique - se

2016-02-10

O Secretário da Mesa

Idália Salvador Serrão (Assinatura Qualificada)  
Digitally signed by Idália Salvador Serrão (Assinatura Qualificada)  
Date: 2016.02.10 10:41:18 +00:00  
Reason:  
Location:

Assunto: Incumprimento das obrigações de transparência e informação na ANAC

Destinatário: Min. do Planeamento e das Infraestruturas

**Ex. mo Sr.º Presidente da Assembleia da República**

Foi divulgado pela imprensa que os membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil beneficiaram de aumentos superiores a 150 por cento, por decisão tomada durante a fase final do exercício de funções do anterior governo PSD/CDS-PP e mantida em segredo até agora.

De acordo com as notícias vindas a público, esses aumentos inclusivamente terão sido aplicados aos vencimentos dos meses anteriores à decisão – ou seja, com efeitos retroativos, em violação do número 4 do artigo 25.º da lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

Por outro lado, verifica-se que a decisão da Comissão de Vencimentos (e respetivo fundamento) permanece sob reserva da ANAC, que não permite assim descortinar de que forma se interpretou o disposto na referida lei quanto aos critérios a observar na determinação das remunerações, nomeadamente a alínea d) do número 3 do artigo 26.º - «A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência».

Verifica-se ainda que a página eletrónica da ANAC não apresenta qualquer informação sobre o valor das componentes do estatuto remuneratório aplicado aos membros do Conselho de Administração, em direta violação do disposto na referida lei, nomeadamente no artigo 48.º com epígrafe “Transparência”.

Ora, esta situação corresponde de forma clara e inequívoca ao conceito de «falta grave» com a ocorrência de desrespeito grave das normas legais, designadamente o não cumprimento das obrigações de transparência e informação no que respeita à atividade da entidade reguladora. Ou seja, estamos perante a situação especificamente descrita na lei-quadro (números 4 e 5 do artigo 20.º) como motivo justificado para dissolução do Conselho de Administração da entidade reguladora. Tal dissolução só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros fundamentada com base no apuramento de tal falta grave, por via de inquérito devidamente instruído por entidade independente do Governo.

Perante este quadro, é indispensável tomar as medidas necessárias para aplicar a lei.

**Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e em aplicação da alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, perguntamos ao Governo, através do Ministério do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:**

1. Vai ou não o Governo desencadear o processo necessário à aplicação do disposto na lei-quadro das entidades reguladoras, nomeadamente o artigo 20.º, números 4 e 5?
2. Em que termos serão desenvolvidas as diligências previstas na Lei, designadamente a instrução do inquérito?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2016

Deputado(a)s

BRUNO DIAS(PCP)